



ATA DE SESSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 14/2014

PROCESSO: Nº 102/2012

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra de implantação de sistema de iluminação pública para as áreas externas e vias públicas do ETSP, conforme especificações constantes do ANEXO I- MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

DATA DA SESSÃO: 23/03/2015.

HORÁRIO: 09h30.

Às 09h30 do dia 23/03/2015, na sede social da **CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo**, realizou-se a sessão pública para divulgação da análise do Recurso apresentado pela empresa SENAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, em razão do certame licitatório na modalidade Concorrência em referência. Presentes o Presidente da Comissão Permanente de Licitações – **AGUINALDO BALON**; membros – **RICARDO YUTAKA YAMADA e PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI**, sem a presença dos licitantes abaixo relacionados:

Licitantes:
1 – ALPER ENERGIA S.A. (CNPJ nº 09.388.615/0001-01)
2 – ALUMINI ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 58.580.465/0001-49)
3 – BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA (CNPJ nº 18.680.121/0001-97)
4 – HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 01.376.473/0001-50)
5 – ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 04.375.003/0001-60)
6 – LGE ELETRÔNICA LTDA (CNPJ nº 66.012.014/0001-33)
7 – SENAL ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO (CNPJ nº 45.365.921/0001-96)
8 – TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 45.209.863/0001-01)

A empresa **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA**, apresentou Recurso Administrativo contra o Resultado do Julgamento do Recurso Administrativo, publicado no D.O.U. de 13/03/2015, referente a Concorrência nº 14/2014, Processo nº 102/2012, que tem por objeto Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra de implantação de sistema de iluminação pública para as áreas externas e vias públicas do ETSP, conforme especificações constantes do ANEXO I- MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA do edital.

A presente representação é intempestiva, pois apresentada fora do prazo estipulado pela Lei nº 8.666/93.

Em data de 13/03/2015 foi publicado no DOU o resultado do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Senal Construções e Comércio Ltda-Epp contra a decisão de habilitação da empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., o qual foi provido, integralmente, acarretando a inabilitação final desta última.

É de registrar que o recurso administrativo interposto pela SENAL, em data de 09/02/2015, versava justamente sobre o mesmo assunto tratado agora pelo novo recurso administrativo interposto pela BRASILUZ, em data de 19/03/2015, qual seja: possibilidade de aceitação de atestados de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes derivadas de reestruturação societária como, no caso, a cisão parcial.

Ainda, é de se esclarecer que quando da interposição do recurso administrativo pela empresa SENAL, abriu-se prazo para que as demais empresas pudessem se pronunciar em sede de contrarrazões recursais (DOU de 10/02/2015). Nesta oportunidade, a empresa BRASILUZ se omitiu, permanecendo em silêncio, deixando de transcorrer o prazo para apresentação de contrarrazões.

Todavia, somente após o julgamento do recurso administrativo da empresa SENAL que conduziu a inabilitação da empresa BRASILUZ é que esta decidiu manejar um recurso com argumentos que não alteram o posicionamento adotado. Não são novos argumentos e eles já foram analisadas pela Comissão de Licitação. Deste modo, não há possibilidade de reexame das mesmas questões.

Note-se que a decisão de habilitação foi publicada no DOU 13/03/2015. Portanto, feitas tais considerações, o recurso administrativo é intempestivo.

Apenas para que as questões não passem despercebidas deve se tecer alguns comentários: certo é que a ausência de vedação legal e a manutenção dos mesmos responsáveis técnicos quando da operação de cisão societária, por si só, não garantem que a recorrente tenha comprovado sua capacidade técnica-operacional ao apresentar o acervo técnico da CONSLADEL, nos termos do edital.

Sob este aspecto, vale destacar os ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza, no artigo Os atestados técnicos na licitação e o problema da cisão de empresas:

...

A qualificação **técnico-operacional** da empresa, todavia, só pode ser aferida por intermédio da verificação dos atestados que compõem **seu** acervo técnico, isto é, o acervo da própria empresa, e não dos atestados atinentes aos acervos individuais dos engenheiros que integram seu quadro de pessoal. Justamente porque é o acervo técnico da empresa – e não os dos respectivos profissionais – que permitirá comprovar, logicamente, aquela aptidão operacional que se revela pelo conjunto de qualidades empresariais, que extrapola em grande medida as aptidões profissionais isoladas de cada indivíduo da empresa.

O acervo técnico de uma empreiteira, assim, é o conjunto de atestados, referentes a obras por ela realizadas no passado, que lhe permitirá demonstrar sua qualificação **técnico-operacional** em licitações para contratações futuras. E convém insistir: trata-se de um instrumento para atestar, em matéria de obras públicas, a experiência **da empresa**, o que significa muito mais do que atestar o somatório das experiências de seus profissionais isoladamente considerados.

Ao analisar os documentos que conduziram a reorganização societária entre as empresas BRASILUZ e CONSLADEL percebeu-se que o negócio jurídico versou tão somente os acervos técnicos, sem menção a condução técnica e a organização empresarial (pessoal, bens, técnicas de controle, sistemas gerenciais, transferência patrimonial-financeira etc) que possuía a empresa cindida CONSLADEL.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Vale destacar, ainda, que os julgados mencionados não guardam relação com o presente caso, pois, tratam da possibilidade de manutenção do contrato administrativo em casos de cisão, fusão ou incorporação da empresa contratada.

Por todo exposto, considerando a análise acima, ratificando o entendimento anterior, bem como já analisada a reestruturação societária realizada pelas empresas BRASILUZ e CONSLADEL, mantém-se integralmente a decisão de inabilitação da empresa BRASILUZ, sem qualquer reforma no julgamento procedido, inexistindo razões para sua modificação, de modo que não há nada para ser deliberado nesta sede.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, cujos autos do processo estão com vista franqueada aos interessados. São Paulo, 23 de março de 2015.

AGUINALDO BALON
Presidente

RICARDO YUTAKA YAMADA
Membro

PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI
Membro
